



LEI Nº 3.996/2026

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte – FMDE, estabelece sua natureza, organização, objetivos, fontes de recursos, formas de aplicação, mecanismos de controle, transparência e fiscalização, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte – FMDE, de natureza contábil, financeira e orçamentária, vinculado à Secretaria Executiva de Esportes ou órgão que venha a sucedê-la, destinado ao financiamento das políticas públicas municipais de esporte.

§1º O Fundo constitui instrumento permanente de planejamento, financiamento, execução e fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município.

§ 2º O FMDE será administrado em conformidade com:

I – a Constituição da República;

II – a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI – demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§3º Os recursos do Fundo serão movimentados exclusivamente em conta bancária específica, distinta da conta única do Município, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 2º O Fundo observará, em todas as suas atividades, os princípios da:

I – legalidade;

II – impessoalidade;



- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – transparência;
- VII – economicidade;
- VIII – planejamento;
- IX – controle social;
- X – desenvolvimento sustentável;
- XI – interesse público.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte:

- I – promover o desenvolvimento do esporte educacional;
- II – fomentar o esporte de participação;
- III – incentivar o esporte de rendimento não profissional;
- IV – apoiar programas permanentes de iniciação esportiva;
- V – incentivar o paradesporto;
- VI – promover inclusão social por meio do esporte;
- VII – estimular hábitos saudáveis e qualidade de vida;
- VIII – apoiar projetos esportivos destinados à infância, adolescência, juventude, adultos, idosos e pessoas com deficiência;
- IX – fomentar ações voltadas à igualdade de oportunidades no acesso ao esporte;
- X – apoiar eventos esportivos considerados de relevante interesse público;
- XI – incentivar pesquisas, estudos e inovação tecnológica aplicada ao esporte;
- XII – promover a formação e capacitação de profissionais da área esportiva;
- XIII – fortalecer organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades esportivas de interesse público;
- XIV – incentivar a conservação, ampliação e modernização da infraestrutura esportiva municipal.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO FUNDO

Art. 4º O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte poderá financiar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – programas públicos de esporte;
- II – projetos esportivos;



- III – ações de inclusão social;
- IV – construção, reforma, ampliação, manutenção e adaptação de espaços esportivos públicos;
- V – aquisição de materiais permanentes;
- VI – aquisição de materiais de consumo destinados às atividades esportivas;
- VII – capacitação técnica;
- VIII – formação de atletas não profissionais;
- IX – programas de incentivo ao paradesporto;
- X – projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil mediante chamamento público, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- XI – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A execução das despesas observará a legislação orçamentária, financeira e patrimonial vigente.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 5º A gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo competirá à Secretaria Executiva de Esportes.

Art. 6º Compete ao Gestor do Fundo:

- I – administrar os recursos financeiros;
- II – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
- III – autorizar a execução orçamentária;
- IV – acompanhar a execução física e financeira dos programas;
- V – instaurar procedimentos de seleção pública quando exigidos em lei;
- VI – decidir motivadamente sobre a aprovação dos projetos, observado o parecer técnico e o parecer consultivo do Conselho Gestor;
- VII – acompanhar a execução dos projetos;
- VIII – promover a transparência ativa das receitas e despesas;
- IX – prestar contas aos órgãos competentes;
- X – adotar medidas para assegurar a eficiência da gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. As decisões do Gestor deverão ser motivadas e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e interesse público.



CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR DO FMDE

Art. 7º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte – FMDE, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Executiva de Esportes.

§ 1º O Conselho não exercerá funções de administração direta do Fundo nem substituirá a competência decisória do Poder Executivo.

§ 2º As manifestações do Conselho possuirão natureza consultiva, devendo eventual divergência entre sua manifestação e a decisão administrativa ser motivadamente fundamentada.

Art. 8º O Conselho Gestor será composto de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada ampla representação dos segmentos esportivos do Município.

§ 1º A composição, forma de indicação, critérios de escolha, mandato, funcionamento e hipóteses de perda do mandato serão disciplinados em regulamento.

§ 2º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, vedada qualquer forma de remuneração.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor:

- I – acompanhar a execução das políticas públicas financiadas pelo Fundo;
- II – emitir parecer consultivo sobre o Plano Anual de Aplicação dos Recursos;
- III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos;
- IV – emitir recomendações à Administração Pública;
- V – acompanhar as prestações de contas;
- VI – exercer controle social sobre a utilização dos recursos;
- VII – propor aperfeiçoamentos na política municipal de esporte;
- VIII – solicitar informações necessárias ao exercício de suas atribuições;
- IX – elaborar seu Regimento Interno;
- X – exercer outras atribuições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. O Conselho não poderá deliberar sobre atos privativos da Administração Pública nem praticar atos de gestão financeira ou orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS DO FUNDO



Art. 10. Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte – FMDE:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;
- II – transferências voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, acordos, ajustes, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- IV – recursos oriundos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com órgãos e entidades públicas;
- V – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
- VI – patrocínios destinados ao desenvolvimento de programas esportivos de interesse público;
- VII – recursos oriundos de incentivos previstos na legislação federal, inclusive aqueles decorrentes da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- VIII – emendas parlamentares destinadas ao desenvolvimento do esporte;
- IX – receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- X – valores provenientes de condenações judiciais, acordos judiciais ou extrajudiciais destinados ao financiamento de políticas públicas de esporte, quando admitidos pela legislação;
- XI – restituições decorrentes da não execução ou da execução irregular de projetos financiados pelo Fundo;
- XII – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§1º Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica.

§2º Os rendimentos das aplicações financeiras integrarão automaticamente o patrimônio do Fundo e serão aplicados exclusivamente em suas finalidades institucionais.

§3º Os recursos do Fundo terão escrituração contábil individualizada, observadas as normas da contabilidade pública.

CAPÍTULO VII

DO PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo observará Plano Anual de Aplicação elaborado pela Secretaria Executiva de Esportes.



§ 1º O Plano Anual deverá conter, no mínimo:

- I – estimativa das receitas;
- II – programas prioritários;
- III – metas físicas;
- IV – indicadores de desempenho;
- V – estimativa das despesas;
- VI – cronograma de execução;
- VII – critérios para monitoramento e avaliação.

§ 2º Antes de sua aprovação, o Plano será submetido ao Conselho Gestor para emissão de parecer consultivo.

§ 3º O parecer do Conselho não vincula a decisão administrativa, que deverá ser motivada quando divergir das recomendações apresentadas.

CAPÍTULO VIII **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 12. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em:

- I – construção, ampliação, reforma, adequação, modernização e manutenção de instalações esportivas públicas;
- II – aquisição de equipamentos, mobiliário, materiais permanentes e materiais esportivos;
- III – aquisição de materiais de consumo necessários às atividades esportivas;
- IV – programas municipais de esporte educacional;
- V – projetos de esporte de participação;
- VI – programas de iniciação esportiva;
- VII – ações voltadas ao paradesporto;
- VIII – formação e capacitação de profissionais do esporte;
- IX – realização de eventos esportivos de interesse público;
- X – apoio à participação de atletas e equipes em competições oficiais não profissionais;
- XI – projetos de inclusão social por meio do esporte;
- XII – estudos, pesquisas e desenvolvimento de inovação tecnológica aplicada ao esporte;
- XIII – outras despesas compatíveis com as finalidades desta Lei.



Art. 13. O apoio financeiro destinado às organizações da sociedade civil dependerá de prévio chamamento público, observado integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigido exclusivamente nas hipóteses previstas em lei.

Art. 14. As obras, serviços, compras e demais contratações custeadas com recursos do Fundo observarão integralmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 15. Os projetos submetidos ao apoio financeiro do Fundo deverão conter, no mínimo:

- I – identificação do proponente;
- II – objeto;
- III – justificativa;
- IV – interesse público envolvido;
- V – público-alvo;
- VI – cronograma de execução;
- VII – plano de trabalho;
- VIII – orçamento detalhado;
- IX – plano de aplicação dos recursos;
- X – metas quantitativas e qualitativas;
- XI – indicadores para avaliação dos resultados.

Art. 16. A seleção dos projetos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, isonomia, transparência, eficiência e julgamento objetivo.

Art. 17. Na avaliação dos projetos poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios:

- I – relevância social;
- II – compatibilidade com as políticas públicas municipais;
- III – alcance da população beneficiada;
- IV – promoção da inclusão social;
- V – incentivo ao esporte educacional;
- VI – incentivo ao paradesporto;



- VII – sustentabilidade do projeto;
- VIII – capacidade técnica do proponente;
- IX – compatibilidade financeira;
- X – resultados esperados.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

- I – pagamento de remuneração, salários, bônus, prêmios permanentes ou encargos trabalhistas de atletas profissionais;
- II – financiamento de atividades de clubes profissionais com finalidade lucrativa;
- III – distribuição de lucros, dividendos ou qualquer vantagem patrimonial aos dirigentes das entidades beneficiadas;
- IV – pagamento de despesas estranhas ao objeto aprovado;
- V – aquisição de bens destinados ao uso particular;
- VI – despesas incompatíveis com o interesse público;
- VII – finalidade diversa daquela prevista nesta Lei;
- VIII – custeio de despesas vedadas pela legislação federal.

Art. 19. Os recursos recebidos deverão ser integralmente aplicados na execução do objeto aprovado, observados os princípios da economicidade, eficiência e boa gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte observará os princípios da transparência, publicidade e controle social, assegurando amplo acesso às informações de interesse público.

Art. 21. Serão obrigatoriamente divulgados no Portal da Transparência do Município, observado o disposto na legislação de acesso à informação:

- I – receitas arrecadadas;
- II – saldo financeiro atualizado;
- III – extratos da movimentação financeira;
- IV – Plano Anual de Aplicação dos Recursos;



-
- V – editais de chamamento público;
 - VI – resultados dos processos de seleção;
 - VII – contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos celebrados;
 - VIII – relação dos projetos beneficiados;
 - IX – valores repassados;
 - X – relatórios de monitoramento e avaliação;
 - XI – prestações de contas apresentadas;
 - XII – pareceres técnicos;
 - XIII – pareceres do Conselho Gestor;
 - XIV – decisões administrativas;
 - XV – demais informações exigidas pela legislação.

Parágrafo único. As informações deverão permanecer disponíveis em formato eletrônico aberto, garantindo-se atualização periódica e facilidade de acesso pela população.

CAPÍTULO XII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 22. Os projetos financiados pelo Fundo serão permanentemente monitorados pela Secretaria Executiva de Esportes.

§1º O monitoramento compreenderá:

- I – acompanhamento da execução física;
- II – acompanhamento da execução financeira;
- III – verificação do cumprimento das metas;
- IV – análise dos indicadores de desempenho;
- V – avaliação dos resultados obtidos.

§2º Poderão ser realizadas visitas técnicas, inspeções, diligências e auditorias sempre que necessário.

CAPÍTULO XIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 23. Toda pessoa física ou jurídica beneficiária de recursos do Fundo deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, observadas a legislação vigente e as normas do instrumento de repasse.

Art. 24. A prestação de contas deverá demonstrar:

- I – a execução integral do objeto;
- II – o cumprimento das metas;
- III – a correta aplicação dos recursos públicos;
- IV – a compatibilidade entre as despesas realizadas e o plano de trabalho aprovado.

Art. 25. A prestação de contas será composta, no mínimo, por:

- I – relatório de execução do objeto;
- II – relatório financeiro;
- III – documentos fiscais;
- IV – comprovantes de pagamento;
- V – extratos bancários;
- VI – conciliações financeiras;
- VII – registros fotográficos ou outros meios de comprovação, quando cabíveis;
- VIII – demais documentos previstos no edital ou instrumento jurídico correspondente.

Art. 26. A Secretaria Executiva de Esportes emitirá parecer técnico conclusivo acerca da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá emitir parecer consultivo sobre as prestações de contas, sem prejuízo da competência decisória da autoridade administrativa.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Fundo estará sujeito à fiscalização:

- I – do Sistema de Controle Interno do Município;
- II – do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente;
- III – dos demais órgãos de controle externo, na forma da Constituição Federal;
- IV – do controle social exercido pelo Conselho Gestor;
- V – da atuação institucional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais.



Art. 28. A qualquer tempo poderão ser realizadas auditorias, inspeções, diligências e demais procedimentos destinados à verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO XV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. A utilização irregular dos recursos do Fundo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento integral ao erário.

Art. 30. Constituem, entre outras, hipóteses de irregularidade:

- I – desvio de finalidade;
- II – aplicação dos recursos em despesas não autorizadas;
- III – omissão na prestação de contas;
- IV – apresentação de documentos falsos;
- V – execução parcial injustificada do objeto;
- VI – dano ao erário.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se o devido processo administrativo.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A execução financeira do Fundo observará:

- I – a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV – a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável;
- V – a legislação orçamentária anual;
- VI – as normas expedidas pelo Tribunal de Contas competente.

Art. 32. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos jurídicos necessários à consecução das finalidades do Fundo, observada a legislação vigente.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.



CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34. Enquanto não constituído o Conselho Gestor, suas atribuições consultivas serão exercidas provisoriamente pela Secretaria Executiva de Esportes, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua instalação no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 35. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis necessárias à operacionalização do Fundo, observadas as normas de direito financeiro.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.967, de 16 de dezembro de 2025, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 25 de agosto de 2026.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal de Alegre